



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10730.720879/2011-80
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2101-002.809 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de maio de 2024
Recorrente LUIZ ANTONIO COSTA DE ANDRADE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

MULTA DE OFÍCIO. CONFISCATÓRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 02.

A argumentação sobre o caráter confiscatório da multa aplicada no lançamento tributário não escapa de uma necessária aferição de constitucionalidade da legislação tributária que estabeleceu o patamar das penalidades fiscais, o que é vedado ao CARF, conforme os dizeres de sua Súmula n. 2

REGIMENTO INTERNO DO CARF - PORTARIA MF Nº 1.634, DE 21/12/2023 - APLICAÇÃO DO ART. 114, § 12, INCISO I

Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das matérias de inconstitucionalidade de lei e, no mérito, negar provimento.

(documento assinado digitalmente)

Antonio Sávio Nastureles – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Wesley Rocha, Ana Carolina da Silva Barbosa, Antonio Savio Nastureles (Presidente)

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Mediante Notificação de Lançamento e Demonstrativos de fls. 27 a 33, exige-se do contribuinte acima qualificado o recolhimento da importância no valor de R\$ 10.269,06, calculado até 28-02-2011, referente ao exercício de 2008, ano-calendário de 2007, em virtude da constatação de infringência a dispositivos legais, descrita a seguir.

1. A autoridade lançadora detectou Dedução Indevida de Previdência Oficial, no valor de R\$ 1.971,39, conforme Dirf e comprovante de rendimentos. **Enquadramento Legal:** art. 8º, inciso II, alínea 'd', da Lei nº 9.250/1995, arts. 73, 74 e 83, inciso II, do Decreto nº 3.000/1999 – RIR/1999, fl. 28;

2. Detectou Dedução Indevida de Despesas Médicas, no valor de R\$ 14.977,89, por se tratar de despesas com pessoas não incluídas como dependentes. **Enquadramento Legal:** Art. 8º, inciso II, alínea "a", e §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.250/95; arts. 43 a 48 da Instrução Normativa SRF nº 15/2001, arts. 73, 80 e 83, inciso II do Decreto nº 3.000/99 – RIR/99, fls. 29 e 30;

3. Detectou Compensação Indevida a Título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), nos valores de R\$ 507,64. **Enquadramento Legal:** Art. 12, inciso V, da Lei nº 9.250/1995; arts. 7º, §§ 1º e 2º e 87, inciso IV, § 2º do Decreto nº 3.000/1999 - RIR/1999, fls. 31.

O contribuinte apresentou impugnação de fls. 02 e 03, concordando com a infração de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte; questionando o valor de R\$ 326,50 em relação à contribuição à Previdência Oficial e questionando o valor de R\$ 2.155, 24 em relação à glosa das despesas médicas.

Argumenta que o procedimento fiscal não considerou os vários pagamentos complementares efetuados em declaração retificada.

Tendo em vista o disposto na Portaria RFB nº 453, de 11 de abril de 2013 (DOU 17/04/2013) e no art. 2º da Portaria RFB nº 1006, de 24 de julho de 2013 (DOU 25/07/2013) e conforme definição da Coordenação-Geral do Contencioso Administrativo e Judicial da RFB, o presente processo foi encaminhado para esta DRJ/POA/RS para julgamento.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário em litígio, encontrando-se assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2008

Ementa: DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.

Somente são dedutíveis os pagamentos efetuados, no ano calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias e os pagamentos feitos a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura destas despesas, quando relativas ao próprio tratamento do contribuinte e ao de seus dependentes e devidamente comprovadas com documentação hábil e idônea.

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Para o contribuinte fazer jus a dedução pleiteada, a juízo da autoridade tributária, além da disponibilidade de recibos, cabe apresentar outras provas, como a comprovação dos valores deduzidos em sua declaração.

CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA OFICIAL

Não comprovada a contribuição à previdência oficial, na sua parte contestada, não pode o contribuinte pleitear a dedução, a esse título, em sua declaração de ajuste anual do respectivo exercício.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 01/10/2015, o sujeito passivo interpôs, em 03/11/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) as despesas médicas com plano de saúde por beneficiário estão comprovadas nos autos

b) as despesas médicas estão comprovadas nos autos, identificando o beneficiário dos serviços prestados

c) a multa aplicada pela autoridade fiscal possui caráter confiscatório

d) cabimento da redução da multa de ofício

e) crédito tributário em cobrança no presente processo já foi extinto

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre deduções indevidas de Previdência Oficial e despesas Médicas

PRELIMINARMENTE

Da alegada extinção do crédito por pagamento

O contribuinte alega, no processo ter realizado pagamentos anteriores ao lançamento e em valor superior ao declarado.

O entanto, verifica-se que se trata de matéria não impugnada. Neste caso, deve-se aguardar o julgamento do presente para posterior revisão.

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

O contribuinte, em seu recurso, vale-se por apelar de que a multa aplicada pela autoridade fiscal possui caráter confiscatório.

Quanto à aplicação do princípio constitucional de que as multas aplicadas não tenham caráter confiscatório, cumpre assinalar que não cabe a este órgão se pronunciar a respeito da inconstitucionalidade de lei tributária, conforme Súmula CARF nº 2:

“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

DAS DEMAIS QUESTÕES SUSCITADAS

Tendo em vista que o recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos ART. 114, § 12, INCISO I do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF Nº 1.634, DE 21/12/2023, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

Inicialmente ressaltamos que o contribuinte concordou, em sua impugnação, com o imposto de R\$ 3.978,58, valor transferido para o processo de nº 15553.720268/2012-24, fl. 39.

Em relação às infrações de deduções indevidas de Previdência Oficial e despesas Médicas, questionadas pelo contribuinte, ele não apresentou quaisquer documentos para elidi-las, resumindo-se apenas em argumentar que o procedimento fiscal não considerou os vários pagamentos complementares efetuados por ocasião da declaração retificadora, a qual fora apresentada em 11-08-2008, fls. 21 a 26, sendo objeto do presente lançamento, fl. 27; argumenta, ainda, que esta não foi retificada.

Analisando o lançamento, verificamos que a fiscalização considerou o valor de R\$ 31.466,20 de imposto pago declarado, fl. 32, exatamente o valor que o contribuinte informou em sua DIRPF/2008 retificadora, fl. 26, tendo sido glosado somente o valor de R\$ 507,64, não constante em DIRF, nem nos comprovantes de rendimentos, infração esta com a qual o contribuinte concordou, entendemos como correto o lançamento.

Ressaltamos que o valor do imposto de renda pessoa física, código 0211, não consta nos extratos às fls. 35 e 40, devendo ser observado pela delegacia de origem.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de JULGAR IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, mantendo o crédito tributário na sua parte litigiosa.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das matérias de inconstitucionalidade de lei e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite